



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 891/2021
Autos n.: 1.088.851
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montes Claros
Entrada no MPC: 24/05/2021

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de denúncia com pedido liminar de suspensão formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial – LTDA em face do edital de licitação referente ao [pregão eletrônico n. 019/2020, processo licitatório n. 055/2019](#), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, cujo objeto é a “contratação de sociedade empresária ou unipessoal especializada para administrar o fornecimento, gerenciamento, controle e aquisição de combustível tipo gasolina comum, óleo diesel comum, óleo S10 e etanol para abastecimento, mediante utilização de cartão de crédito eletrônico, dos veículos e equipamentos que compõem a frota do município de Montes Claros” (peça n. 01 do SGAP).

2. Recebida a denúncia (peça n. 06 do SGAP), mas antes de se manifestar sobre o pedido liminar, o conselheiro relator determinou a intimação da Sra. Glennda Santos Cardoso, pregoeira e subscritora do edital, para apresentar esclarecimentos e a documentação relativa à fase interna e externa do certame (peça n. 08 do SGAP).

3. Devidamente intimada, a responsável se manifestou e apresentou documentos (peças n. 11, 12¹ e 13 do SGAP).

4. Seguiu-se o exame técnico inicial elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), que concluiu pela improcedência dos itens denunciados tendo, no entanto, indicado um indício de irregularidade (peça n. 15 do SGAP):

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:
 - Limitação ao maior desconto oferecido pelas licitantes.
 - Cobrança abusiva de multa.

¹ Importante mencionar que a peça n. 22 é idêntica à peça n. 12, mas corresponde à defesa enviada pelo correio e protocolizada no TCE/MG em 22/06/2020, enquanto a peça n. 12 foi enviada eletronicamente no dia 12/05/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- Ausência de cláusula de atualização do pagamento.
 - Ausência de valor estimado.
- ✓ Indício de irregularidade no seguinte fato apurado por esta Unidade Técnica:
- Inobservância dos termos do § 4º do art. 21 da Lei de Licitações (falta de devolução do prazo inicialmente estabelecido).

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG);
- recomendar ao gestor público que, nos próximos editais:
 - estabeleça na minuta do contrato, como cláusula necessária, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, em atenção disposto no § 1º do art. 5º, no § 7º do art. 7º e no inciso III do art. 55, todos da Lei nº 8.666/93.

5. Após, o Ministério Público de Contas apresentou a manifestação preliminar (peça n. 18 do SGAP), na qual requereu a citação dos responsáveis sem realizar aditamentos.

6. Em despacho, o conselheiro relator determinou a citação (peça n. 19 do SGAP) da Sra. Glennda Santos Cardoso que, tempestivamente, apresentou defesa e documentos (peças n. 28/30 do SGAP).

7. Tendo em vista a constatação pela CFEL de que já havia contrato celebrado em decorrência do processo licitatório em questão e, considerando suas competências normativas² (peça n. 33 do SGAP), o processo foi remetido para a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (1ª CFM).

8. A 1ª CFM, em reexame, considerou prejudicado o pedido de suspensão do certame, haja vista a celebração do contrato em 27/05/2020. No mérito, manteve sua conclusão pela improcedência dos fatos denunciados e pela irregularidade quanto à ausência de devolução do prazo inicialmente estabelecido quando da retificação do edital (peça n. 36 do SGAP).

9. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

10. É o relatório, no essencial.

² Art. 43 da Resolução Delegada nº 01/2019:

Art. 43. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação tem por finalidade executar ações de controle e realizar o exame prévio da legalidade dos atos convocatórios de licitação requisitados pelo Tribunal ou recebidos por meio de denúncia e representação, o que exclui os processos com contrato firmados, independentemente da fase processual, competindo-lhe: [...] (n.g.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

FUNDAMENTAÇÃO

11. A empresa denunciante alegou, em síntese, que o edital continha os seguintes vícios:

- a) utilização do preço médio da Agência Nacional do Petróleo (ANP) como parâmetro limitador das propostas;
- b) excesso na estipulação de 30% sobre o valor do contrato como multa por descumprimento de cláusula contratual;
- c) ausência de cláusula que estipule correção monetária para o caso de pagamento após o fornecimento do serviço;
- d) ausência de valor estimado para a contratação no edital.

12. Ao examinar as cláusulas do edital questionadas pela denunciante, a unidade técnica concluiu pela improcedência da denúncia, colacionando na fundamentação extensa doutrina e jurisprudência de Tribunais de Contas brasileiros e de Tribunais Superiores.

13. Em relação à ausência de valor estimado no edital, o que, como se pode verificar adiante, representou uma irregularidade com condão de afetar a competitividade do certame, constatou-se que houve a devida [retificação do edital](#), fazendo constar do termo de referência (anexo I, cláusula 4) o valor estimado de R\$3.487.641,49.

14. Nesse panorama, foi verificado pela unidade técnica que o prazo entre a republicação e a apresentação das propostas foi inferior ao prazo inicialmente concedido quando da publicação inicial. De fato, na primeira publicação havia 13 dias úteis entre a publicação e a apresentação das propostas, já na retificação, o prazo entre os dois atos foi reduzido para 8 dias úteis, o que representou clara violação ao art. 21, §4º, Lei Federal n. 8.666/1993:

Art, 21: [...]

§4º: Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

15. E nem se diga que se trata de uma falha meramente formal porquanto, no caso em análise, a retificação do edital com a inserção do valor estimado da contratação afetou a formulação das propostas. Como informado pela própria pregoeira (peça n. 30 do SGAP), apenas um concorrente apresentou propostas, demonstrando, assim, que o prazo entre a republicação do edital e a data para apresentação das propostas não foi o suficiente para que potenciais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

licitantes comparecessem, causando evidente prejuízo à competitividade da licitação em comento.

16. Seria razoável supor que, em um procedimento licitatório de grande vulto como este, haja vista o valor estimado de **R\$3.487.641,49**, atrairia muitos concorrentes não só pela expressividade do valor, mas, também, pelo fato de o mercado de gerenciamento de combustíveis ser vastamente explorado pelas empresas atualmente.

17. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas entende ser parcialmente procedente a denúncia, tendo em vista a prática de ato ilegal que violou o art. 21, §4º da Lei Federal n. 8.666/1993 e que ocasionou restrição à competitividade do certame.

18. Assim, requer o Ministério Público de Contas a aplicação multa ao responsável e a expedição de recomendação para que o município de Montes Claros, nos procedimentos licitatórios vindouros, sempre que proceder a retificações aos editais, observe a legislação vigente quanto à devolução dos prazos inicialmente estabelecidos a fim de proporcionar a devida competitividade ao certame.

CONCLUSÃO

19. Em face do exposto, o **Ministério Público de Contas OPINA:**

- a) **pela procedência parcial da denúncia**, em razão da ausência de devolução do prazo para apresentação de propostas, após a republicação do edital para fazer constar o valor estimado da contratação, em afronta ao art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/1993;
- b) **pela aplicação de multa individual** em razão da irregularidade constatada, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, à responsável já nominada pela unidade técnica em seu reexame;
- c) **pela expedição da recomendação** para que o município de Montes Claros, nos procedimentos licitatórios vindouros, sempre que proceder à retificações aos editais, observe a legislação vigente quanto à devolução dos prazos inicialmente estabelecidos a fim de proporcionar a devida competitividade ao certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2021.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas